

## MEDIDA PROVISÓRIA N° 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

### EMENDA MODIFICATIVA N.º (Dep. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dar nova redação ao § 6º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017, desta forma:

Art. 2º ....

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem o inciso I do **caput** e o inciso II do § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, ou para que o sujeito passivo apresente impugnação, na forma dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

### JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do artigo 2º da Medida Provisória nº 783/2017 prevê que, na hipótese de indeferimento pela Receita Federal dos créditos utilizados, o sujeito passivo tem prazo de 30 dias para efetuar o pagamento. Trata-se de tratamento draconiano, que poderá prejudicar inúmeros contribuintes de boa-fé, que acreditam e tem razões fundamentadas para acreditar que seus créditos fiscais são consistentes. Eles estarão submetidos ao eventual arbítrio ou descuido de um auditor-fiscal da Receita Federal, que decidirá em uma única instância que os créditos não seriam aceitáveis. Entendemos que esse tratamento não é admissível.

Por isso, estamos propondo por esta emenda que o contribuinte tenha o direito de impugnar a decisão proferida, de acordo com as regras do processo administrativo fiscal, contidas no Decreto nº 70.235/1972, podendo, com isso, chegar até o Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais – CARF. Esta proposta, se aprovada, contribuirá para reduzir demandas judiciais, pois certamente um contribuinte inconformado, sem poder impugnar a decisão administrativa, irá ao Judiciário, contribuinte para a demora na prestação jurisdicional.

Por esses motivos, propõe-se a modificação do dispositivo referido, pedindo-se o apoio do nobre Relator e dos membros da Comissão Mista para a aprovação desta proposta.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

PV/SP

CD/17967.25171-29